

DO PRINCÍPIO DA DIFERENÇA À IGUALDADE BASAL

Fernando Luís Schüler

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Resumo: O presente artigo argumenta que os agentes morais, devidamente representados na posição original, rejeitariam a escolha do princípio da diferença, elegendendo, em seu lugar, uma concepção alternativa da justiça social e política, que irei chamar de concepção da igualdade basal (IB). O argumento a favor da concepção alternativa exigirá uma revisão crítica do tipo de informação e das restrições impostas às partes, na posição original.

Palavras Chaves: justiça social, posição original, princípio da diferença, maximin, igualdade basal.

Abstract: This paper argues that the moral agents, properly represented in the Original Position, would reject the choice of the Different Principle, choosing, instead, a alternative conception of social and political justice, which I will call the Conception of Basic Equality (BE). The argument in favor of this alternative conception will require a critical examination of the kind of information and the restrictions no the parties' deliberation in the original position.

Keywords: social justice, original position, difference principle, maximin, basic equality.

A estratégia do “beco sem saída”

As virtudes da obra de John Rawls são tão evidentes, que não raro desconsideramos alguma de suas fragilidades. O artigo que segue trata de algumas dessas fragilidades. Uma delas diz respeito ao desenho da posição original. O sistema de informação disponível às partes, as restrições estipuladas para sua escolha. Outra, diz respeito ao Princípio da Diferença. Argumentarei em duas direções. A primeira sugere uma série de ajustes no

procedimento de escolha, na posição original. A segunda, dirá que as partes, uma vez aceita esta série de ajustes, rejeitariam a escolha do princípio da diferença, elegendo em seu lugar um conjunto de princípios que denominarei de concepção da igualdade quanto ao básico, ou simplesmente igualdade basal (IB).

Rawls apresentou a posição original como um modelo de justiça procedimental. Sua ideia, afirma, “é estabelecer um procedimento equitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos” (RAWLS, 1971, p. 136). Não se trata de uma exigência qualquer. Ela sugere a posição original como um experimento de escolha racional capaz de expressar as razões e interesses do mais amplo espectro de cidadãos, com suas distintas e por vezes excludentes visões de mundo, nas sociedades complexas em que vivemos, marcadas pelo “fato do pluralismo”. Tentarei mostrar, neste trabalho, que o argumento de Rawls é falho, ao tentar dar conta de sua própria exigência. Isto devido, paradoxalmente, a razões procedimentais. Ao definir as regras de deliberação e o escopo da informação disponível aos agentes da escolha.

A posição original pode ser descrita como integrando um conjunto de elementos centrais, ou “definidores” e um conjunto de elementos laterais, ou “variáveis”. Para simplificar, chamaremos os primeiros de “restrições centrais” e os segundos de “restrições laterais”. As restrições centrais definem a natureza mais profunda da posição original. Não seria incorreto defini-la com um “experimento kantiano”, uma adequada tradução procedimental, para a escolha de uma concepção de justiça, do imperativo categórico kantiano. As restrições centrais são as seguintes:

- 1 - restrições à informação relativa a fatos pessoais¹, consubstanciadas no véu da ignorância;
- 2 - o tipo de agente moral, dotado de uma racionalidade auto-interessada e mutuamente desinteressada;

¹ A ideia do véu da ignorância, na concepção rawls oniana, envolve fundamentalmente dois tipos de restrição à informação. Um deles refere-se à informação sobre a posição de cada indivíduo na sociedade, seus traços pessoais, posição social, preferências, etc. O outro refere-se ao conhecimento geral acerca da sociedade e do momento histórico em que vive. Apenas as restrições de primeiro tipo devem ser consideradas como um elemento central ou definidor da posição original. Este tema será abordado, ainda que brevemente, adiante.

3 - o objeto da justiça, qual seja, a definição de princípios que irão regular o ordenamento das instituições básicas da sociedade.

É possível que esta lista possa ser ampliada. Os elementos que a constituem são condição necessária para que o procedimento de escolha como um todo possa funcionar adequadamente. O véu da ignorância estabelece a exigência de universalidade, e assegura que ninguém poderá obter vantagens, seja afirmando sua concepção política ou moral, em particular, seja a partir de certos traços pessoais (caráter, talentos, posição social, etc). Trata-se de uma condição necessária, dado o reconhecimento do fato do pluralismo. O véu da ignorância tem, não obstante, a sua contraface: vetando toda a informação que diz respeito, numa expressão, ao “sujeito empírico”, ele não apenas faculta, mas requer, que as partes tenham todo o acesso possível à informação geral sobre os fatos da vida social e sobre o comportamento humano. Isto é requerido para que as partes “façam o melhor no interesse das pessoas que representam”, na expressão rawlsoniana.

O foco na estrutura básica define a natureza mesma da teoria. A posição original objetiva fundamentar modelos institucionais. Suas decisões não devem ser tomadas como orientação à conduta dos indivíduos, em seu cotidiano. O foco da escolha das partes é a construção de instituições, cuja perspectiva temporal é, necessariamente, de médio e longo prazo. Não se trata de escolher arbitrariamente certo tipo de preferência temporal. Instituições têm vocação para a permanência, geração após geração, e demandam um contínuo aperfeiçoamento. Seus efeitos tendem a se fazer sentir no médio e longo prazo, e é este horizonte temporal que as partes têm em mente, ao deliberar, na posição original.

As restrições laterais são aquelas que, de um modo geral, podem ser modificados, sem com isto alterar o sentido mais fundamental do argumento da justiça. Rawls interpretou desta maneira a formulação de seu argumento, antes e depois da publicação de *A Theory of Justice*, admitindo que ajustes em alguns desses aspectos poderiam eventualmente aperfeiçoar a escolha das partes. Uma relação, possivelmente incompleta, de restrições laterais, inclui os seguintes pontos:

1 - a lista das concepções sobre a justiça oferecida para a escolha das partes;

- 2 - a cláusula de *exclusividade* (os agentes são autorizados a escolher exclusivamente uma dentre as alternativas previamente oferecidas);
- 3 - a definição da *moeda corrente*. O tipo de recursos a ser distribuído (no caso da escolha rawlsoniana, os bens primários);
- 4 - a definição de *sujeitos da justiça*. A quem se destinam os recursos? (indivíduos ou grupos sociais? e como se definem estes grupos);
- 5 - o modo de escolha dos princípios. A escolha da concepção *completa*, em consonância com a cláusula de exclusividade, ou a admissão de uma escolha sequencial;
- 6 - ligado a esta última, o uso do raciocínio probabilístico a partir do momento em que o procedimento de escolha adquire características de uma escolha sob risco;
- 7 - o conhecimento das partes sobre os fatos gerais que envolvem o mundo social (envolvendo a ponderação dos fatos da vida social e econômica, a adequada leitura da evolução histórica, o conhecimento ou não dos estágios de desenvolvimento social, a definição mais precisa da perspectiva temporal, as considerações intuitivas sobre a *cultura política pública*, bem como certos aspectos da psicologia moral).

A lista acima, evidentemente, não esgota todos os elementos variáveis da posição original². Tão pouco será possível, nos limites deste trabalho, realizar uma análise exaustiva de cada uma destas restrições. De algum modo, as restrições 1, 2, 5 e 6 receberão uma maior atenção, visto consistirem em aspectos centrais do nosso argumento. As demais restrições aparecerão apenas periféricamente. A análise crítica das restrições laterais não constitui, propriamente, um procedimento inovador, na teoria contratualista. Em boa medida, qualquer discussão, neste terreno, assim como no terreno da escolha racional, diz respeito às restrições à informação, ou “regras do jogo”, sob as quais agentes morais realizarão suas escolhas. O presente trabalho não foge à regra, e sugere um redesenho dos termos de escolha da posição original.

Suponho que os ajustes sugeridos (ou boa parte deles) para a posição original poderiam ser aceitos por Rawls. Em diversas passagens, seja em *A*

² Procedimento similar, ainda que menos sistemático, de estabelecer uma lista de elementos “variáveis” na posição original, pode ser encontrado em SCHMIDTZ, 2005, p. 175.

Theory of Justice, seja em seus escritos posteriores, ele reconheceu os limites de cada uma das restrições laterais, acima listada, indicando que, alterando-se o escopo das regras e informações acessíveis às partes, eventualmente se poderia chegar a “algum conjunto de princípios ainda não formulados” (RAWLS, 1971, p. 132).

Tomemos o primeiro item da lista apresentada acima. Rawls afirma que “as partes devem concordar com certos princípios de justiça, selecionando-os de uma pequena lista de alternativas dada pela tradição da filosofia moral e política” (RAWLS, 1993, p. 305). Observe-se que Rawls resume a tarefa das partes a “concordar” e “selecionar”. Encontramos o segundo item da lista, que denominamos de “cláusula de exclusividade”. As partes não são livres para criar um novo princípio ou um novo conjunto de princípios, e nem mesmo para ajustar, mesmo que residualmente, os princípios da lista previamente apresentada.

A lista oferecida por Rawls, apresentada no parágrafo 21 de *A Theory of Justice*, consiste em variações do utilitarismo, do perfeccionismo, do intuicionismo e das “concepções egoísticas”, que o próprio Rawls observa não se constituírem em uma alternativa válida (RAWLS, 1971, p. 132). Rawls justifica a sua lista dizendo que “o mérito dessas teorias tradicionais é seguramente suficiente para justificar o esforço de classificá-las” (1971, p. 124). Traduzindo o argumento: são concepções que pertencem à tradição do pensamento político moderno, e sua escolha é (em boa medida) auto-evidente. O ponto é que Rawls parece excluir da tradição da filosofia moral e política concepções como o libertarianismo³ e uma ampla gama de visões associadas ao liberalismo igualitário (vamos imaginar, a teoria das capacidades, de Sen, ou a concepção da igualdade de recursos, de Dworkin). Ao fazer isto, Rawls torna sua teoria um exercício de argumentação a um só tempo mais simples e mais frágil. Uma lista de teorias sobre a justiça pode ser usada como um ponto de partida muito geral para o exercício intelectual, que é o experimento contratual, mas a recusa (ou a admissão) de uma ou outra concepção sempre será, em boa medida, o resultado da argumentação feita nas condições do próprio experimento.

³ Nozick observou que “o quadro que Rawls apresenta na página 124, listando as concepções da justiça consideradas na posição original não inclui o sistema da liberdade natural”, argumentando que, visto não ter sido incluída no diálogo entre as partes, não há como saber ao certo por que foi sua alternativa foi rejeitada (NOZICK, 1974, p. 215).

Rawls justificou a escolha da lista dizendo que “não podemos considerar o caso geral em que as partes podem escolher entre todas as concepções possíveis; é muito difícil especificar esta classe de alternativas” (RAWLS, 2001, p. 226-227). Rawls alega razões de simplificação. São razões que podem eventualmente explicar a recusa de uma lista mais ampla, e mesmo a ausência de um capítulo, na obra de Rawls, explicitando por que as partes não escolheriam qualquer uma dessas alternativas. O que a ideia de simplificação parece não explicar é a cláusula de exclusividade. Rawls poderia ter admitido que as partes desejam fazer um trabalho mais complexo do que ele próprio se dispôs a realizar. A pergunta, por óbvio, é: ao facilitar seu trabalho, eliminando, de antemão, algumas das mais representativas concepções sobre a justiça (como as mencionadas acima) do leque de escolhas acessível às partes, não estaria Rawls comprometendo seriamente um dos aspectos definidores de todo o seu edifício teórico, qual seja, de que a posição original expressa o modo como “pessoas livres e iguais”, em uma sociedade pluralista, cheguem a um acordo sobre a justiça, capaz de obter o compromisso de todos os cidadãos?⁴ Porque os cidadãos deveriam sentir-se motivados a subscrever uma concepção de justiça, cuja deliberação foi feita na ausência de algumas das postulações sobre a justiça mais representativas, na sociedade? De fato, o argumento rawlsoniano se restringe, fundamentalmente, a um exercício comparativo entre sua posição e a tradição utilitarista.

Este ponto parece bastante evidente, e não deixa de ser surpreendente que tenha sido relativamente negligenciado pela tradição crítica da obra de Rawls, nas últimas quatro décadas⁵. O argumento que apresento, no presente

⁴ Nas “considerações finais explicativas”, de *A Theory of Justice*, Rawls argumenta que “qualquer lista de concepções de justiça, ou qualquer consenso acerca das condições razoáveis para os princípios, são certamente mais ou menos raros” (1971, p. 580). Seria possível observar que uma lista mais abrangente, tem boas chances de ser menos “arbitrária” do que uma lista mais restrita (ao menos supondo-se que os itens relevantes contidos na segunda estejam devidamente contemplados na primeira). Mais adiante, Rawls afirma considerar que um exercício comparativo dos princípios de justiça com uma lista mais ampla terminaria por fortalecer a concepção de justiça escolhida. Afirma, não obstante, duvidar que seus princípios ainda seriam os preferidos “dentro de algo que se assemelhe a uma lista completa” (1971, p. 581). Mais uma razão, do ponto de vista que inspira este trabalho, para que seja facultada às partes a ponderação de uma lista mais abrangente, a parte à eliminação da “cláusula de exclusividade”.

⁵ Veja-se, por exemplo, o *The Cambridge Companion to Rawls*, contendo 14 artigos interpretativos das obras de Rawls, sem que o problema seja sequer o tema é mencionado.

trabalho, diz simplesmente que Rawls lança mão de um modelo bastante limitado de justiça procedimental. A restrição da lista de alternativas, combinada com a cláusula de exclusividade, aproxima a teoria da imagem de um beco sem saída: o argumento é construído de tal forma que, desde o início do procedimento de escolha, apenas o resultado desejado por Rawls termine por fazer sentido⁶.

A posição original expandida

Apresento a seguir a hipótese de um ajuste, na posição original, que amplie as possibilidades de escolha das partes. A hipótese alternativa surge, de certo modo, da sentença de Rawls, ao final do parágrafo 21 de *A Theory*: “se mudarmos a lista, o argumento terá, em geral, de ser diferente” (RAWLS, 1971, p. 126). A sentença surge como um convite. É preciso aceitá-lo. Há uma rota de fuga do beco sem saída, acessível às partes. A “lista” a que se refere Rawls diz respeito às concepções alternativas sobre a justiça, mas o argumento tem um alcance maior. Ele pode dizer respeito à lista das restrições laterais. Alterando-se algumas dessas restrições (ou todas elas), pode-se chegar a um resultado distinto. O importante, aqui, é sustentar que tais alterações não afetam a razoabilidade do procedimento de escolha. Não frustram o elemento de imparcialidade da escolha, não produzam circunstâncias que venham a favorecer a escolha desta ou daquela concepção de justiça em particular.

Chamarei a hipótese alternativa de “posição original expandida” (POE), em contraste com o modelo originalmente sugerido por Rawls para a posição original (PO). Ela surge uma vez que se produza o ajuste em algumas das “restrições laterais”. A ideia subjacente é ampliar o grau de liberdade de que as partes dispõem para agir “no melhor interesse de quem representam, dentro do quadro de restrições razoáveis incorporado na posição original” (RAWLS, 2001, p. 334). Que as partes tenham liberdade para agir. Esta é uma ideia essencial no procedimento contratual, enfatizada por Rawls. A POE

⁶ A imagem de um argumento o “beco sem saída” (*blind alley*) segue, ao menos em parte, o conceito apresentado por James Fishkin em seu “*The Dialogue of Justice*”. Fishkin o definiu como sendo aquele em que “Um argumento deste tipo caracteriza-se por restringir de tal modo as alternativas a serem consideradas, em um experimento contratual, que compromete a legitimidade do resultado alcançado, com isto debilitando a formulação de uma teoria sistemática sobre a justiça”.

exige precisamente um ajuste na ideia do que é razoável, para definir aquele quadro de restrições.

As partes recebem, em POE, seis novas liberdades ou “prerrogativas”. A prerrogativa de avaliar os méritos e defeitos de uma lista mais ampla de concepções alternativas sobre a justiça; a prerrogativa de ajustar e eventualmente formular novas alternativas (e não apenas escolher uma dentre as previamente apresentadas); a prerrogativa de flexibilizar e eventualmente ampliar o leque dos “bens primários”⁷; a prerrogativa de realizar a escolha da concepção de justiça sequencialmente, de um modo que iremos chamar de “escolha em movimento” (eventualmente partido dos pontos em que há mais para aqueles em que há menos consenso)⁸; a prerrogativa de fazer uso do raciocínio probabilístico, no curso da “escolha em movimento” e, por fim, a prerrogativa de escolher com base no pleno conhecimento dos “fatos gerais” acerca da sociedade em que irão viver os cidadãos que representam⁹.

As novas prerrogativas ampliam a capacidade das partes para definir a concepção de justiça. Nenhuma delas compromete as condições de imparcialidade que definem a posição original. É possível imaginar que o procedimento adquira maior complexidade. As partes deverão considerar argumentos mais amplos do que os envolvidos no cotejo entre a solução rawlsoniana e variantes do utilitarismo. O ponto é que há coisas importantes em jogo, e elas tenderiam a aceitar esta carga a mais de trabalho, se julgarem que isto as conduzirá a uma melhor decisão.

Rawls argumenta que deve haver um limite ao “uso do conhecimento teórico na posição original” (RAWLS, 1971, p. 142). Pode-se supor que

⁷ Em *Justice as Fairness – a restatement*, Rawls desenvolve um longo raciocínio admitindo um amplo espaço para a flexibilização do índice de bens primários, e em resposta à crítica de Sen. De um modo sintético, os bens primários passam a se definir como a disposição, pelos cidadãos, “dos meios polivalentes gerais, para educar e treinar as suas capacidades (capabilities) básicas, e a oportunidade equitativa para fazer um bom uso delas” (RAWLS, 2001, p. 171).

⁸ A própria ideia de uma prioridade lexicográfica, e da existência de princípios *ad hoc* (como um princípio cobrindo as necessidades básicas, e um “princípio da poupança”, respectivamente, “anterior” e “posterior” aos princípios da justiça) sugere a plausibilidade da escolha sequencial.

⁹ Aqui, seguimos a sugestão de Thomas Pogge (2007, p. 66-67), e retiramos certas restrições que compunham o chamado “véu da ignorância denso” (*thick veil of ignorance*). As partes passam a ter pleno acesso ao conhecimento das condições econômicas, políticas, perspectivas de desenvolvimento, traços culturais, recursos naturais, clima, acerca da sociedade em que vivem. Isto será requerido para reduzir o nível de imprecisão da escolha, por parte dos agentes. Ao mesmo tempo, preservam-se as exigências de absoluto desconhecimento de todos os traços pessoais (talentos, posição social, preferências, etc) dos indivíduos representados na posição original.

atenda a este limite a restrição da lista de concepções alternativas quanto à justiça, oferecidas às partes. Não creio que seja fácil determinar com precisão qual a carga de conhecimento teórico que as partes suportariam, na posição original. O exercício comparativo dos princípios da justiça como equidade e as variantes do utilitarismo soam pouco exigentes. Faz parte das intuições deste trabalho imaginar que as partes poderiam suportar uma carga de trabalho um pouco mais pesada. Rawls sugere a presença de um “árbitro”, regulando o debate, na posição original (RAWLS, 1971, p. 139). Vamos imaginar: a um dado momento, o árbitro, funcionando como um mediador do debate entre as partes, sugere que elas reflitam sobre os argumentos de um agente representando a posição de Amartya Sen. Na hipótese da posição original rawlsoniana (PO), sua presença fora vetada. O agente seniano, diz o árbitro, assegura dispor de bons argumentos e expressar um conjunto significativo de “intuições presentes em nossa cultura pública”. As partes aceitarão escutá-lo? Eventualmente, lembrem da promessa de “fazer o melhor”, por aqueles que representam. Responder afirmativamente significa migrar do modelo da posição original rawlsoniana (PO), para a hipótese alternativa (POE).

Seria precipitado afirmar que a posse das novas prerrogativas levará as partes a rejeitar a solução rawlsoniana para a justiça, na forma dos dois princípios. As partes poderiam (1), confirmar a escolha da concepção da justiça como equidade; (2) rejeitá-la integralmente, em favor de algum princípio alternativo (a solução libertariana, por exemplo) ou (3) produzir um ajuste à concepção rawlsoniana. Podemos imaginar um procedimento de escolha em duas etapas. Na primeira etapa, as partes sujeitam-se às restrições dadas pela PO, e chegam à solução rawlsoniana. Elas não tinham, afinal de contas, muita alternativa, o resultado era previsível. Na segunda etapa, a concepção originalmente escolhida é posta a teste. As partes recebem as novas prerrogativas e decidem submeter a posição rawlsoniana a um novo escrutínio. Ao fazer isto, atendem a uma indicação feita por Rawls¹⁰. As

¹⁰ Em *Some Reasons for the Maximin Criterion*, Rawls apresenta seu conhecido argumento comparando a validade dos princípios da justiça como equidade ao princípio da utilidade média e, logo em seguida, ao princípio da utilidade média estritamente substituindo a primeira parte do segundo princípio (princípio da diferença). Rawls conclui pela superioridade de sua própria concepção, acrescentando, porém, que “uma investigação mais profunda envolvendo mais comparações par a par (pair-wise comparisons) pode mostrar que alguma outra concepção de justiça é mais razoável” (RAWLS, 2001, p. 231)

partes agora operam em um constructo aberto, e é possível imaginar que aumente significativamente a complexidade do raciocínio envolvido no processo de deliberação.

Dispondo das prerrogativas autorizadas na POE, argumento que as partes optariam pela terceira alternativa, descrita no parágrafo anterior. Elas farão um ajuste na concepção da justiça tal qual formulada por Rawls, que se define essencialmente pela substituição do princípio da diferença por uma concepção alternativa, um par de princípios que chamarei de concepção da igualdade quanto ao básico, ou simplesmente, igualdade basal (IB).

A igualdade basal

A concepção da igualdade basal diz que as partes, uma vez estabelecidas as liberdades fundamentais, assim como uma base de direitos assegurando oportunidades equitativas, para todos¹¹, recusariam disciplinar as desigualdades sociais e econômicas conforme o raciocínio maximinista, sugerido por Rawls, cuja formulação é dada pelo princípio da diferença¹². Em seu lugar, as partes elegeriam uma concepção alternativa, formada por dois princípios, a saber: a garantia, a cada indivíduo, (1) de um pacote básico de direitos e recursos, bem como (2), de uma apólice de seguro, definida como um mínimo social para situações extremas.

A igualdade basal substitui o critério de maximinista, que define o princípio da diferença, pelo critério da suficiência, como um fundamento da justiça. O argumento da suficiência é bastante conhecido¹³, e não há a necessidade, nos limites deste trabalho, de aprofundar demasiadamente o tema. Álvaro de Vita forneceu uma ideia adequada do alcance deste critério, dizendo que

¹¹ Grosso modo, é possível compreender o primeiro princípio rawlsiano e a primeira parte do segundo princípio como definindo uma ampla base de direitos, incluindo a igualdade perante a lei, a não discriminação devido à religião, formas de pensamento, raça, gênero ou opção comportamental. É difícil imaginar como uma concepção sobre a justiça, nos dias de hoje, não tome esta ampla base de direitos como ponto de partida para a sua definição.

¹² Sua posição não se altera com a mudança de perspectiva no modo de fundamentação do princípio da diferença, apresentado por Rawls, nos escritos posteriores a *A Theory of Justice*, assegurando que a escolha desta regra não dependia do uso da solução maximinista (RAWLS, 2001, p. 43n³).

¹³ Harry Frankfurt defendeu o suficientismo, dizendo que "com respeito à distribuição dos bens econômicos, o que é importante, do ponto de vista da moralidade, não é que todos devam ter o mesmo, mas que cada um deve ter o *suficiente (enough)*" (FRANKFURT, 2005, p. 134).

O que importa (para a justiça) é avaliar se o quinhão de recursos que cabe a cada um é suficiente para que cada pessoa possa se empenhar na realização de seu próprio plano de vida e concepção do bem e, dessa forma, desenvolver um sentido de auto-respeito (VITA, 2000, p. 256).

Curiosamente, Vita se refere ao princípio da diferença. É possível pensar que a sentença expresse um sentido geral da justiça rawlsioniana, ainda que sugira uma modulação oposta a seu critério distributivo. O objetivo da justiça passa a ser a oferta de recursos suficientes para que “cada pessoa possa se empenhar”. Há, aqui, duas distinções cruciais em relação à justiça rawlsioniana: (1) a vinculação da justiça aos indivíduos, não a um grupo social (como os “menos favorecidos”) e (2) a definição do foco da justiça na obtenção do que se pode chamar de “condição de agente”. Isto é, um conjunto de recursos capaz de dar sentido à ideia de esforço ou “empenho” individual. O papel da justiça, nesta configuração, seria menos assegurar ao indivíduo, ou ao grupo, certa posição econômica (certo padrão de renda, seja a igualdade, seja a posição maximínima) comparativamente aos demais indivíduos ou grupos sociais. Seu papel primordial é produzir um certo estado de coisas que lhe permita desenvolver a “capacidade de realizar”. Há uma aproximação à justiça seniana. A ênfase no papel da *condição de agente* estabelece, como nuclear para a justiça, o tema da responsabilidade individual¹⁴.

Há muitas maneiras de argumentar a favor da concepção alternativa. O ponto de partida foi dado pela eliminação de duas restrições laterais, a saber: a oferta, à ponderação das partes, de uma lista mais ampla de concepções alternativas sobre a justiça, e a quebra da “cláusula de exclusividade”. Sua eliminação nos autoriza a levar à frente a sugestão de Rawls, de que uma “investigação mais profunda” (2001, p. 231) poderia produzir, ao cabo, uma concepção mais razoável sobre a justiça. No contexto da PO, Rawls imaginou os princípios da justiça como equidade, submetidos a duas comparações fundamentais. A primeira, com o princípio da utilidade média; a segunda, com a utilidade média substituindo exclusivamente o princípio da diferença (ou a primeira parte do segundo princípio). A segunda comparação apresentava, na visão de Rawls, uma conclusão menos evidente

¹⁴ Para fixar conceitos, podemos dizer que a concepção alternativa concentra seu foco em indivíduos, agência e responsabilidade individual.

do que a primeira. Por uma razão: trata-se de uma “comparação par a par” que produz uma “teoria mista” da justiça. Rawls, de certo modo, especula sobre a possibilidade de romper a cláusula de exclusividade. As partes são autorizadas a imaginar uma concepção da justiça reunindo a garantia das liberdades e oportunidades abertas a todos, assim como a utilidade média como princípio regulando as desigualdades sociais e econômicas.

Uma teoria mista, com esta configuração, não sofreria as habituais restrições feitas ao utilitarismo relativamente ao potencial desrespeito a liberdades e direitos fundamentais (RAWLS, 2001, p. 228). Rawls, ainda assim, alega quatro tipos de razões para a preservação do princípio da diferença, relativamente à teoria mista incorporando a utilidade média. O primeiro seria mais condizente com uma “aversão normal ao risco” (dadas as condições de incerteza de escolha, na posição original); seria mais simples em sua aplicação, menos sujeito a instabilidade, do ponto de vista institucional, e mais tolerável aos cidadãos, pertencentes aos mais díspares estratos socioeconômicos, nas condições normais da vida em sociedade.

Mais adiante, irei analisar um pouco mais detidamente cada um destes itens. O ponto é supor que a imaginação das partes possa ir um pouco mais longe. Supor que o árbitro, uma vez concluída segunda “comparação par a par” (*pair-wise comparison*), sugerisse às partes cotejar os princípios da justiça como equidade com a concepção da igualdade basal (IB). Poderíamos falar de uma “terceira comparação fundamental”. Da mesma forma que a segunda, trata-se de uma comparação par e par da justiça rawlsoniana a uma “teoria mista”. Ao invés de substituir o princípio da diferença pela utilidade média, assegura-se que os indivíduos representados pelas partes receberão o *básico*. Trata-se de um pacote bastante completo de direitos associados à obtenção da *condição de agente*, como vimos anteriormente. Pode-se pensar em um modelo como o sugerido por Bruce Ackerman, em seu *The Stakeholder Society*¹⁵. Isto poderá ser discutido, com algum nível de profundidade e

¹⁵ Ackerman sugeriu a oferta, a cada cidadão, de um pacote de recursos que envolvia uma dotação de US\$ 80 mil, após a conclusão do ensino médio (*high school*). A sugestão de Ackerman é um exemplo interessante do que pode significar o “básico”. Podemos imaginar que ele inclui os recursos necessários para que um cidadão possa concluir, com os devidos cuidados de saúde, alimentação, educação de qualidade, o seu curso universitário. De um modo geral, as democracias avançadas, nos dias de hoje, oferecem, ao menos para a maioria de seus cidadãos, estas condições. O “básico” se define a partir da questão: que tipo de recursos, em amplo sentido, é requerido para que um cidadão possa ser tomado como fundamentalmente capaz de perseguir, com boa chance de sucesso, um plano de vida, segundo

detalhamento, pelas partes. Elas conhecem as “condições de vida em sociedade”, e não será difícil reconhecer, genericamente, que tipo de recursos será requerido para dar um sentido prático à ideia de *condição de agente*.

Mesmo que se considere algo imprecisa a ideia de “recursos requeridos à condição de agente”, sua imprecisão não será maior do que aquela implicada no cálculo da utilidade média, ou ainda na definição mais precisa do critério definindo o “grupo menos favorecido”. Cada teoria comporta zonas de imprecisão, cuja resolução envolverá desdobramentos nos estágios constitucional e legislativo¹⁶.

O ponto é: a oferta do básico, a cada indivíduo, altera o grau de “tolerabilidade” dos estados finais, segundo a projeção que as partes podem razoavelmente fazer, na posição original, para os indivíduos que representam? Ela reduz a expectativa de “instabilidade” do modelo institucional originado da aplicação da concepção de justiça? Recebendo o básico, os indivíduos, ainda assim, poderão reclamar de sua condição, se eventualmente vierem a se encontrar em uma posição desfavorável, na estrutura social? Alguém poderia argumentar que há o efeito das más escolhas, há a boa e a má sorte, afetando o resultado que cada um obtém com o uso dos recursos básicos que recebeu. Dado este argumento, as partes poderiam, uma vez mais, dar seu voto à escolha da concepção rawlsioniana. A taxa de risco envolvida na sua decisão permanece elevada.

Uma vez mais, o árbitro interfere na discussão, sugerindo ainda um ajuste à concepção alternativa. Pode-se pensar em uma quarta “comparação par a par”. O ajuste sugerido parte do reconhecimento de que a oferta do

uma definição razoável? Cada sociedade, ao nível constitucional e legislativo, tornará específica esta resposta.

¹⁶ O princípio da diferença apresenta conhecidas áreas de imprecisão. Uma delas se refere à definição de quem integra o “grupo menos favorecido”. Serão eles definidos pela renda média dos trabalhadores menos qualificados? Será a renda média dos 50% mais pobres? Tratando-se da maximização da renda média de um grupo social, que garantias são oferecidas aos indivíduos menos favorecidos? As partes, na posição original, sentir-se-ão seguras contratando um princípio que define parâmetros de renda e em termos de um grupo social? Outra zona de indefinição diz respeito à justiça entre gerações. A aplicação estrita do princípio da diferença pode levar a sérios comprometimentos para gerações futuras. Rawls reconhece este problema, e propõe a criação de um princípio *ad hoc*, o “princípio da poupança”, arbitrando uma taxa justa de poupança entre gerações (RAWLS, 1971, p. 292). A igualdade basal evita estes problemas. Suas garantias dizem claramente respeito a indivíduos, e qualquer instituto ou política de transferência de renda, ou poupança entre gerações, vincula-se tão somente à oferta do básico e a garantia da apólice de seguro. A igualdade basal parece menos sujeita a zonas de imprecisão, em que pese não seja de modo algum isenta deste tipo de problema.

básico ainda não é suficiente para eliminar o risco de que alguém venha a se encontrar, pelo efeito das circunstâncias ou das más escolhas, em uma condição extrema de privação pessoal. O árbitro então acena com a oferta, além do básico, de uma “apólice de seguro” para as situações extremas. A garantia de um mínimo social, incondicional a qualquer exigência de esforço ou retribuição social, abaixo do qual nenhum cidadão deverá subsistir¹⁷.

Há muitos elementos que poderiam levar as partes, dada esta quarta comparação par a par, a escolher a igualdade basal, relativamente ao princípio da diferença. Meu argumento, neste trabalho, é que as partes aceitariam fazer esta escolha. Ela elimina o risco de que alguém, uma vez retirado o véu da ignorância, se encontre em uma situação “intolerável”, ao mesmo tempo em que repõe, com mais nitidez, o sentido da responsabilidade individual, na definição da justiça, e claramente responde de modo mais positivo aos interesses do grupo socialmente mais favorecido, que, por suposto, encontra-se devidamente representado na posição original¹⁸. A posição original, vale lembrar, não é um experimento intelectual humanista. As partes imaginam, durante cada etapa do processo, que podem representar um indivíduo representativo do grupo menos favorecido, tanto quanto o contrário. Sua decisão levará em conta os riscos e benefícios envolvidos em ambas hipóteses.

Em seu *Some Reasons for the Maximin Criterion*, publicado em 1974, e conforme observamos anteriormente, Rawls explicita as razões que determinariam a inclinação das partes à escolha de sua concepção da justiça, em detrimento do princípio da utilidade média (segunda comparação par a par). Tais razões dizem respeito a quatro elementos:

¹⁷ Um exemplo de instituto associado ao mínimo social, no contexto brasileiro, é a garantia constitucional do chamado Benefício de Prestação Continuada (BPC), que consiste no pagamento de uma renda perpétua de um salário mínimo a qualquer cidadão, acima de 65 anos, ou portador de deficiência, que não possua outra fonte de renda. Este é, não obstante, apenas um modelo indicativo. O mínimo social pode comportar a oferta de abrigos públicos decêntes, a garantia do atendimento pleno à saúde, entre outros direitos.

¹⁸ Rawls admite que a escolha do princípio da diferença pode gerar algum problema relativamente aos interesses da posição mais favorecida. A posição original é imparcial em relação aos interesses de diferentes grupos sociais. A posição do grupo mais favorecido é tão legítima quanto a dos demais segmentos sociais. Rawls argumenta dizendo que o princípio da diferença seria admitido, ao final, visto que (os mais favorecidos) “são mais favorecidos, e usufruem os benefícios deste fato” (RAWLS, 2001, p. 230). O argumento não parece convincente. É como dizer: os mais ricos não terão do que reclamar. Afinal de contas, observarão dos demais e concluirão que, a despeito de tudo – taxas, impostos, transferências, restrições – eles prosseguem como os mais ricos.

- 1 - aversão a risco (*normal risk-aversion*);
- 2 - o argumento da simplicidade (*less demanding information requirements*);
- 3 - o argumento da publicidade (*greater suitability as a public principle*);
- 4 - o argumento da “tolerabilidade” (*weaker strains of commitment*).

Rawls assegura que a concepção da justiça como equidade oferece uma resposta superior ao princípio da utilidade média, considerando os quatro elementos acima. Seus argumentos são bastante conhecidos, e não será o caso de reproduzi-los aqui. Meu argumento é que o mesmo não ocorre quando imaginamos que as partes “seguem em frente” com o procedimento de comparações par a par, cotejando a concepção da justiça rawlsoniana com a concepção da igualdade basal.

Em boa medida, já explicitamos as razões que levam a este resultado. Uma vez oferecido o básico, e assegurada a apólice de seguro, não parece racional imaginar que as partes manterão sua postura de alta aversão a risco, suposta na escolha do princípio da diferença. Veremos este ponto com um pouco mais de detalhe, à frente. A igualdade basal, por outro lado, consiste em um argumento bastante simples sobre a justiça. Basta a sociedade (seja pela via constitucional, pela via legislativa, ou com base em políticas públicas) defina o pacote de garantias associadas ao básico e ao mínimo social. Haverá, por certo, muita controvérsia quanto a estas definições. Elas, não obstante, serão menores do que as indefinições geradas pelo cálculo das taxas de transferência requeridas para a maximização da renda média dos grupos sociais menos favorecidos. E pela própria definição de quem pertence, e quem fica de fora, destes últimos.

A igualdade basal surge, da mesma forma, como uma concepção superior à justiça rawlsoniana no que diz respeito à “condição de publicidade”. Ela apresenta um equilíbrio mais apropriado entre dois tipos de requerimentos sociais, essenciais na definição de nossa “cultura política pública”: as ideias de provisão coletiva e de responsabilidade individual. Tem sido objeto de uma longa discussão, na literatura crítica à obra de Rawls, sua rejeição das ideias de mérito e, logo, de “responsabilidade individual” como um fundamento da justiça distributiva. Este não será um ponto sobre o qual nos estenderemos aqui, dados os limites do presente trabalho, mas é útil

explicitar o ponto central que diferencia as concepções da justiça como equidade e a concepção da igualdade basal, neste aspecto.

Rawls estabelece a questão com a seguinte pergunta: “À luz de qual princípio pessoas morais livres e iguais podem permitir que suas relações sejam afetadas pela fortuna social e pela loteria natural?” Sua resposta diz que “desde que ninguém merece o seu lugar na distribuição de talentos, nem seu ponto de partida na sociedade, o mérito não é uma resposta” (RAWLS, 2001, p. 230). A inferência suposta por Rawls, na frase acima, contém uma falha evidente. Rawls toma como premissa sua conhecida tese da “arbitrariedade moral” para concluir que os indivíduos, em nossas sociedades, considerariam plausível um princípio de justiça distributiva insensível à ideia de mérito e responsabilidade individual (como é, inequivocamente, o princípio da diferença).

É certo que ninguém merece seu lugar de partida na sociedade (vamos imaginar, ninguém escolhe a família em que irá nascer, etc); também é verdade, por óbvio, que ninguém escolhe os talentos naturais de que irá dispor. Daí não se segue, não obstante, que as escolhas que as pessoas fazem, ao longo da vida (vamos imaginar, na medida em que adquirem consciência de si, na passagem para a vida adulta), não desempenhem um papel fundamental, definindo em boa medida (medida cujo “tamanho” é imponderável) o sucesso ou insucesso na condução de seu plano de vida. Resumindo: parece razoável supor que uma parte do que somos deriva de fatores que não controlamos, e outra parte de fatores sobre os quais podemos reivindicar um mérito. Esta é uma ideia (1) relevante em nossa cultura política pública, de modo que (2) uma concepção de justiça “sensível” às ideias de mérito e responsabilidade individual tende a uma aceitação mais robusta em nossas sociedades¹⁹. A igualdade basal é uma concepção deste tipo e, por esta razão, e neste âmbito, apresenta uma vantagem, comparativamente ao princípio da diferença, que as partes tenderiam a considerar, em seu “balanço de razões, na posição original.

¹⁹ David Schmidtz inverte a questão, perguntando se as pessoas não estariam melhor, ou se a sociedade como um todo não avançaria mais rápido, se as pessoas “internalizassem a responsabilidade individual”, isto é, agissem sob a premissa meritocrática, de que seu bem estar depende fundamentalmente de si e de seus esforços, e menos da provisão pública (SCHMIDTZ and GOODIN, 1998, p. 5). A questão de Schmidtz é relevante. Ela será devidamente considerada, pelas partes, em seu raciocínio, na posição original.

Em relação ao argumento da “tolerabilidade”, diremos que também a igualdade basal apresenta uma vantagem, na comparação com o princípio da diferença. Conforme já acentuamos, a garantia do básico, assim como a apólice de seguro (assegurando o mínimo social) é referido a indivíduos, e não a um “grupo social”. A igualdade basal é mais conservadora, neste âmbito. Ela supõe que as partes farão, na posição original, uma escolha assegurando que “ninguém seja deixado para trás”. De qualquer modo, trata-se de uma concepção que cumpre adequadamente com o critério da tolerabilidade, visto que ninguém, presumivelmente, uma vez levantado o véu da ignorância, deverá se encontrar em uma posição socialmente inaceitável.

A escolha em movimento, na posição original

Meu argumento, nesta parte do trabalho, irá se concentrar em demonstrar que as partes, fazendo uma “escolha em movimento”, isto é, procedendo a uma sequência de deliberações, ao invés da eleição pura e simples de uma concepção (extraída de uma lista pré-definida), não se encontrariam, no momento da escolha do princípio da diferença, nas condições de incerteza que serviram de justificativa, na obra de Rawls, para que as partes optassem por uma atitude de extremo conservadorismo. Uma atitude que tornaria racional o uso da regra maximínima, na qual os agentes fazem, na expressão de Bernard Willians, *a escolha mais segura de que dispõem* (WILLIANS, 2005, p. 97).²⁰

Rawls é explícito em vincular o Princípio da Diferença diretamente à regra maximínima, em sua formulação original, apresentada em *Distributive Justice* (RAWLS, 2001, p. 138). O princípio da diferença surge, ele próprio, como uma aplicação da regra maximínima ao problema da distribuição de rendas e riquezas na sociedade. Esta questão foi reconsiderada em *Political Liberalism*:

²⁰ Willians especula que esta atitude de absoluta aversão ao risco seria devida a uma exigência particular, estipulada por Rawls, segundo a qual as partes consideravam como integrando a esfera do auto-interesse das pessoas que representam um ativo interesse pelas futuras gerações. Willians considera que esta exigência ultrapassa a fronteira entre o auto-interesse e altruísmo, representando uma forma de *moralização* da posição original. As partes não estariam mais propriamente representando seu interesse próprio, mas suas obrigações para com *terceiros* (a expressão é usada em *Distributive Justice*. RAWLS, 2001, p.133).

(...) a despeito da semelhança formal entre o princípio da diferença como um princípio de justiça distributiva (compreendido de modo restrito) e a regra maximínima... o raciocínio a favor do princípio da diferença não depende desta regra. A semelhança formal é bastante enganadora; a falha de *A Theory of Justice* em explicitar isto é um erro grave em sua exposição. (RAWLS, 1985, p. 67).

O problema não é propriamente a semelhança formal do princípio da diferença em relação à regra maximínima, e sim a semelhança absoluta da última formulação do Princípio relativamente à formulação original, quando esta ainda era pensada como tributária daquela regra. A pergunta é: será razoável que o raciocínio maximínimo seja simplesmente descartado, permanecendo, não obstante, inalterada a formulação do princípio? A resposta que apresento neste trabalho é negativa. O princípio da diferença era, na versão original, uma solução muito particular, a uma situação de escolha sob incerteza. Uma situação tal que induziria as partes à escolha da resposta mais conservadora, dentre as alternativas disponíveis. Ora, no momento da escolha do princípio da diferença, na posição original, àquelas circunstâncias muito especiais de incerteza não mais se verificam. Rawls parece aceitar este argumento, em sua retificação. Apenas decide manter inalterada a fórmula de sua regra distributiva.

Nos escritos posteriores a *A Theory of Justice*, Rawls permite uma interpretação, por assim dizer, *menos rígida*, das exigências envolvidas no princípio da diferença. Em *Political Liberalism*, lemos que a justiça deve garantir que o sistema de desigualdades faça “certa contribuição funcional para as expectativas dos menos favorecidos” (RAWLS, 1993, p. 283). Ora, *certa contribuição* pode significar várias coisas, níveis bastante diferentes de transferência. O mínimo, o básico, o suficiente. Rawls apresenta uma visão do que a justiça *fundamentalmente* requer, a saber, fazer esta *certa contribuição* funcional para incrementar o *valor das liberdades* de cada cidadão²¹. Esta prioridade moral pode estar aquém, não obstante, das exigências que a

²¹ Em *Justice as Fairness – A Restatement*, Rawls reafirma esta posição, observando que, nas condições muito particulares da posição original, as partes concentram seu foco na garantia do que “elas consideram como interesses fundamentais dos cidadãos que representam”. Rawls fala em “direitos básicos, liberdades e oportunidades equitativas, e ao menos uma porção adequada de bens polivalentes (os bens primários renda e riqueza s)” (RAWLS, 2003, p.106). Supõe-se que o princípio da diferença sirva para dar forma a este último requisito.

formulação do princípio da diferença contém. Isto nos leva à questão: Rawls estaria disposto a aceitar todas as consequências da aplicação de seu próprio princípio distributivo? Observemos a sentença de Blocker e Smith:

Requerendo muito das instituições socioeconômicas, o princípio da diferença requer muito de nós. Aceitar um princípio que exige que o mínimo seja continuamente incrementado, não importando a que custo, e não importando o quanto alto ele já é, seria compreender a sociedade como uma máquina monolítica trabalhando em busca de uma meta produtiva interminável (1980, p. 35).

A sentença expressa com rigor, e alguma dramaticidade, as implicações do princípio da diferença. Não é certo, porém, que Rawls aceitaria esta formulação. Ele poderia alegar que o *sentido* do enunciado do princípio não é exatamente este, que o foco é dado pela *contribuição funcional*, ou pela *porção adequada* de bens primários²². Poderia dizer que há o problema dos incentivos – e que, portanto, os custos envolvidos em cada nova medida institucional devem ser cuidadosamente avaliados, em face do princípio da poupança. Poder-se-ia observar que, efetivamente, as sociedades são modelos exemplares de *work in progress*, que não temos como medir, de antemão, todos os efeitos futuros de um arranjo institucional; que podemos esperar demais das pessoas, em relação ao que julgamos que elas podem oferecer em termos de contribuição, à luz dos incentivos oferecidos. Neste debate, qual versão teria a adesão dos legisladores rawlsonianos? A versão rígida, bem expressa na sentença de Blocker e Smith, ou a versão que – podemos imaginar – traduz mais adequadamente o *sentido original para o qual o princípio havia sido formulado*, que indica a ideia de uma quota adequada de “bens polivalentes”, oferecendo *certa contribuição funcional* aos menos favorecidos? A formulação do princípio, rigorosamente, indica o acerto da primeira alternativa, ainda que ela possa ser *interpretada* à luz da segunda. São os problemas de precisão.

²² Há muitos elementos indicando que, nos escritos que levam à publicação de *Political Liberalism*, e em escritos posteriores, Rawls relativiza a importância e a conveniência do princípio da diferença (RAWLS, 2003, p.94, 106, 133), tal como originalmente formulado, aproximando-se intuitiva e genericamente da ideia do básico. Não iremos aprofundar este tema, dado os limites deste trabalho.

Na sentença de Blocker e Smith, acima transcrita, há dois elementos que nos ajudam na compreensão da regra rawlsoniana. Ela diz que os menos favorecidos devem obter o *maximínimo não importando a que custo, e não importando o quanto alto ele já é*. Boa parte da crítica que este trabalho oferece à justiça rawlsoniana reside nestes dois pontos.

Para levar a sério o princípio rawlsoniano, o agente da escolha (a), na posição original, é convidado a fazer o seguinte raciocínio: procedendo à comparação entre mundos possíveis (M)²³ (vamos imaginar, M(1), M(2), M(3).....M(y)), (a) considera que aquilo que é *muito importante* para o indivíduo que representa, ou, na expressão rawlsoniana, o que ele pode considerar como um “mínimo satisfatório” (RAWLS, 1971, p. 154-156), estará assegurado se e somente se M(y) for obtido (sendo M(y) o mundo possível em que as vantagens associadas à pior posição atingem o limite máximo). Rawls considera esta escolha racional mesmo que a passagem de M(y-1) para M(y) represente uma pequena vantagem a mais, para a posição maximínima, e uma perda significativa para este mesmo indivíduo, caso descubra, uma vez retirado o véu da ignorância, que ele veio a se encontrar entre o grupo mais favorecido (vamos chamar de H(+fav)).

Rawls parece supor que a escolha maximínima, que o obriga a perseguir obstinadamente M(y), não apresenta desvantagens para H(+fav) *cuja ponderação seja racional realizar*, nas condições da posição original. É plausível supor que as partes tinham fortes razões para agir com extrema prudência, e fazer a escolha *mais segura*, quando estavam em jogo as coisas efetivamente mais importantes, que envolviam os *riscos graves* mencionados por Rawls. Eles diziam respeito à garantia das liberdades iguais e à igualdade equitativa de oportunidades. Há aí uma gradação. Tudo isso é perfeitamente conhecido no modelo de Rawls, e perfeitamente aceitável. O que não parece compreensível é: por que prosseguir maximizando a posição pior situada, quando os riscos envolvidos na escolha são já muito pequenos, e crescentes os custos envolvidos para as demais posições? Vejamos: ele já assegurou para i(a) o pacote completo das liberdades e oportunidades formais. Já assegurou, podemos supor, em M (y-

²³ A alusão à comparação entre mundos possíveis, no argumento rawlsoniano, foi apresentada por Blocker e Smith: “aplicar o princípio da diferença não requer comparações interpessoais de utilidade. Requer comparações de perspectivas entre mundos. Pois devemos ranquear todos os arranjos possíveis da estrutura básica de acordo com o índice das expectativas associadas às respectivas posições representativas menos favorecidas” (1980, p. 29).

n), uma boa posição social e econômica. Podemos imaginar que ele obteve o básico, ou posição superior, não importa. Importa ponderar as condições que deveriam levar “pessoas razoáveis a escolher como se elas fossem fortemente avessas a risco (*highly risk-averse*)” (RAWLS, 2001, p. 247), desapareceram. Perdeu sentido a figura rawlsoniana, segundo a qual “seu inimigo escolheria seu lugar na sociedade” (RAWLS, 1971, p. 26). Pergunta-se: seu conservadorismo permanecerá inalterado nessas condições? Ou ele decidirá fazer uma aposta mais alta (uma aposta que ainda se poderia chamar de conservadora) em favor dos interesses dos indivíduos que representa?

Maximin, maximax

O aspecto central aqui é dado pela questão: a partir de certo ponto, em que os riscos envolvidos na escolha são efetivamente baixos, e os custos elevados, supondo-se H(+fav), não seria de fato imprudente prosseguir atribuindo prioridade exclusiva à maximização da posição mínima? A escolha imprudente, nestas condições, não tende a ser, progressiva e inversamente, à atitude conservadora? Minha resposta é positiva. Meu argumento diz que o ponto de passagem, ou de inversão, em que o custo oportunidade da próxima escolha, na margem, favorecendo a posição maximínima, pareceria alto a um agente racional, é dado a partir da oferta do básico e, logo, da apólice de seguro.

Após o básico, é bastante plausível imaginar uma inversão na percepção de risco: o indivíduo passa a concentrar sua atenção nas chances de realização na hipótese de vir a se encontrar entre os mais favorecidos. Ele já tem o básico e sabe que terá chances de colher bons resultados. Ele tenderá a observar com maior interesse a amplitude de seus *pontos de chegada*, para usar uma expressão, uma vez que lhe foi assegurado um (1) bom *ponto de partida*, na sociedade e, (2) a garantia da apólice de seguro para as situações extremas. Trata-se de um raciocínio fortemente intuitivo: mudamos nossas perspectivas e aceitamos correr riscos maiores, quando nos sentimos seguros de que um padrão mínimo está assegurado.

Observemos a figura apresentada por Rawls (1971, p. 153) para simular a escolha maximínima, na posição original:

Decisões	Circunstâncias		
	C1	C2	C3
d1	-7	8	12
d2	-8	7	14
d3	5	6	8

A figura apresenta ganhos (g), mensurados em centenas de dólares, associados, nas diferentes circunstâncias (C), a decisões que as partes tomam na posição original. Seu desenho reconhece uma relação entre maximin e maximax. Obtido $g=5$ em C1, temos $g=8$ em C3. Imaginando-se a perda de 1,3 mil dólares, na hipótese C1 (maximin), C3 (maximax) alcança $g=14$. Essas oscilações simplesmente ilustram o tipo de escolha que, em uma situação como esta, de fato importa: as partes estão, permanentemente, diante de um trade-off, na posição original. As maiores vantagens, associadas à opção maximínima, importam em desvantagens correspondentes, associadas à demais posições. A opção rawlsoniana por d3 fazia sentido quando da escolha dos dois primeiros princípios da justiça na ordem lexicográfica. Os riscos eram muito altos, visto estarem em jogo liberdades iguais e oportunidades abertas a todos. Na ausência, porém, dessas circunstâncias muito especiais de escolha, as opções C2 e C3, por assim dizer, voltam ao jogo. Imaginemos a seguinte figura (2):

Decisões	Circunstâncias		
	C1	C2	C3
d1	4	8	10
d2	5	7	12
d3	6	6	8

Imaginemos um modelo de *escolha em movimento*, na posição original. As partes escolhem passo a passo, cada um dos princípios do ordenamento lexicográfico. A cada movimento de escolha, desaparecem certas zonas de incerteza, e mínimos superiores vão sendo assegurados. As partes arbitram que $g = 5$ representa o momento em que o básico é obtido. Ninguém terá menos que uma igualdade quanto ao básico, considerando-se

os pontos de partida na sociedade. Neste momento, as partes sentem-se com segurança suficiente para ponderar os custos de cada escolha realizada, e passam a observar os ganhos associados a C2 e C3. Elas fazem isso no estrito interesse dos indivíduos que representam: eles poderão requerer a possibilidade representada por $g = 12$ em C3. Admitir a hipótese C3 = $g(12)$ significa reconhecer que certas formas de realização humana podem exigir ganhos superiores aos admitidos caso a sociedade estivesse ordenada exclusivamente em função da maximização dos ganhos associados à hipótese C1. As partes evitam realizar juízos de valor, neste sentido²⁴. Elas dirão que, uma vez que cada um dispõe das condições apropriadas para perseguir seus planos de vida, seria difícil justificar o veto à hipótese $g = 12$ em C3, apenas para que a posição maximínima oscilasse de $g=5$ para $g=6$. O que equivaleria a dizer: que ela fosse melhorada indefinidamente²⁵.

²⁴ A referência, aqui, à neutralidade das partes em relação a juízos de valor, tem um sentido bastante preciso. A teoria é *pluralista*. O ponto é evitar que a definição da concepção de justiça seja, por assim dizer, contaminada por uma certa visão negativa sobre a riqueza e sobre os estilos de vida que supõem ou dependem em graus variados do acúmulo de riquezas. Uma hipótese a considerar é que Rawls efetivamente preserve, em sua teoria, juízos de valor desta espécie, que podem estar na base desta ideia segundo a qual o acúmulo de riquezas deve ter, na sociedade, uma *função motivacional*: os mais bem-situados podem progredir para que, ou *desde que* possam justificar esta progressão aos pior situados, melhorando sua posição, nos termos definidos pelo princípio da diferença. No capítulo 44, de *A Theory of Justice*, Rawls faz uma declaração sugestiva neste sentido, afirmando que “é um erro afirmar que uma sociedade boa e justa deve aguardar a vida de um alto padrão de vida. O que os homens querem é um trabalho pleno de sentido em livre associação com os outros... Para atingir este estado de coisas, uma grande riqueza não é necessária. De fato, além de um certo ponto, ela tende a ser positivamente um obstáculo, na melhor hipótese uma distração sem sentido, senão uma tentação para a indulgência (*indulgence*) e para o vazio” (RAWLS, 1971, p. 290). Trata-se de uma afirmação que, em boa medida, afronta a neutralidade do liberalismo pretendido por Rawls relativamente às concepções permissíveis da boa vida. Dentre estas concepções, há certamente espaço para muito do que poderia estar rotulado sob a ideia de *distrações sem sentido*. Não parece razoável que o liberalismo possa estabelecer compromissos com a defesa de modelos de vida virtuosos, associados ao padrão de renda e acumulação de riqueza dos indivíduos. Fica como um elemento para análise se esta condenação rawlsiana da riqueza pode lançar alguma luz sobre sua atribuição de absoluta prioridade à maximização dos menos favorecidos.

²⁵ A figura 2 apresenta um típico dilema em que a regra maximínima parece conduzir a uma escolha irracional. Observemos a sentença de Dworkin: “as pessoas contratam o seguro com um olho em seu bem estar esperado; elas não querem estar em situação muito desfavorável se coisas ruins vierem a acontecer mas também não em situação muito pior, se coisas ruins não ocorrerem, do que elas estariam se elas não tivessem contratado a apólice de seguro” (2006, p. 116). A abordagem da apólice de seguro dworkiniana reflete um tipo de escolha perfeitamente racional, nas condições da posição original. Pergunta-se: as partes aceitariam pagar um preço elevado (reduzir as expectativas de seu representado H(+fav) de 12 para 8, em C3, apenas para assegurar um máximo mínimo igual a 6, quando já sabem que já não há risco de que venham a *estar em situação muito desfavorável*? Também Nagel responde de um modo distinto a Rawls ao dilema posto na figura 2. Na observação feita por Thomas Scanlon, na

Da mesma forma como o maximin surge como regra adequada à escolha sob incerteza, a escolha maximáxima pode surgir como solução, quando a percepção de risco, por parte dos agentes, for significativamente baixa. Asseguradas as condições da igualdade basal, as partes aceitam que os resultados finais sejam definidos pelo mercado. A solução maximáxima sugere que, obtido o básico, e assegurada a apólice de seguro, inverte-se a suposição rawlsoniana: é o agente representando o grupo melhor situado que adquire o *poder de veto* sobre o ordenamento das desigualdades sociais e econômicas. Ao agir desse modo, o agente moral nada mais faz do que atuar no interesse dos indivíduos que representa. Ele apenas toma racional pagar um prêmio progressivamente menor pela proteção do Estado, a cada momento de escolha em que sua taxa de aversão a risco diminui.

Em se tratando de uma escolha sequenciada, é perfeitamente plausível que as partes, deparando-se com diferentes circunstâncias de escolha e percepções de risco, façam um uso sequencial do raciocínio maximin e maximax, em diferentes estágios deliberativos, na posição original. O primeiro estágio expressa uma escolha sob condições de incerteza. Nela estão em jogo as *questões mais importantes*. As partes se encontram em um estado de ignorância probabilística: o agente atribui uma chance igual de vir a se encontrar em qualquer posição na sociedade. As partes buscam a solução mais segura disponível, fazendo sentido deliberar supondo que *o inimigo escolherá seu lugar na sociedade*²⁶.

visão de Nagel, “a prioridade a ser dada aos menos favorecidos é uma questão de gradação: há casos em que devemos beneficiar aos menos favorecidos mesmo se pudéssemos oferecer uma maior vantagem para os outros, que já são mais favorecidos; mas se a diferença do benefício que podemos produzir para a vida dos mais favorecidos for suficientemente maior do que a passível de ser produzida para os menos favorecidos, então as reivindicações dos mais favorecidos podem ter uma maior força moral” (SCANLON, 2000, p. 226). É este o caso tipificado na figura 2. A regra rawlsoniana obriga a uma escolha oposta à sugerida por Nagel: após o básico, preferir-se uma pequena vantagem para os *de baixo* ao sacrifício de um grande benefício aos demais. Sendo as partes, na posição original, representantes de ambos, não parece haver plausibilidade nesta escolha.

²⁶ Brian Barry observou, quanto a isto, que “nossos hipotéticos escolhedores de princípios não terão lugar algum designado por parte de seus inimigos. De fato, eles sabem que a designação dos lugares dependerá... de características pessoais e da sorte” (1993, p. 95). Barry pergunta se, uma vez que sabemos que nosso lugar na sociedade será (em grande medida), determinado por fatores aleatórios, é racional nos comportarmos como se ele fosse escolhido por nosso inimigo. Seria fácil responder dizendo que, por vezes, o acaso efetivamente age em relação a um indivíduo como o pior de seus inimigos. O ponto que acentuo, neste trabalho, é que o próprio raciocínio que leva Rawls a considerar plausível a escolha maximinima o deveria levar, adiante, a reconhecer a implausibilidade desta mesma solução. O princípio da diferença aparece, neste raciocínio, como um *princípio fora do lugar*, ou uma regra cuja

A cada nova deliberação, alteram-se as condições que (os agentes devem enfrentar) para realizar a escolha seguinte. Altera-se a percepção de risco, por parte dos agentes. Nas deliberações que se seguem à primeira escolha, “n” situações recebem probabilidade=0. A situação das partes não pode mais ser descrita como a de uma escolha sob incerteza. Elas sabem que corresponde a zero a probabilidade de que terminem tolhidos das liberdades civis, bem como das prerrogativas associadas a um sistema de oportunidades equitativas, para todos. Elas sabem, da mesma forma, que poderão contar com o básico, mas este não é um ponto decisivo aqui.

No momento da escolha do princípio da diferença, simplesmente não se verifica a primeira condição que tornava racional o uso da regra maximim (que Rawls retira dos escritos de William Felner²⁷. O mesmo ocorre em relação à segunda condição, que estabelece que as partes não atribuem valor às vantagens superiores às obtidas na posição maximínima, dada a situação de incerteza em que se encontram. Desaparecendo as condições que definem uma “situação de escolha sob incerteza”, a noção de uma “alta aversão a risco” é substituída por uma “aversão a risco moderada”. Isto afetará a escolha das partes. A igualdade basal expressa esta ideia de uma escolha fundada em uma “aversão a risco moderada”, produzida pela adequada leitura das circunstâncias de escolha, observadas na posição original em movimento. Ela se põe como um novo objeto de convergência entre as partes, definindo a concepção de justiça para as instituições básicas da sociedade.

Referências

ACKERMAN, B; ALSTOT, A. *The Stakeholder Society*. Yale University Press, 1999.

ALEJANDRO, R. *The Limits of Rawlsian Justice*. London: The Johns Hopkins University Press, 1998.

BLOCKER, H. G.; SMITH, E. *John Rawls's Theory of Social Justice*. Ohio: Ohio University Press, 1980.

fórmula se mant eve mesmo quan do o argumento requerido em sua f undamentação havia já sido abandonado.

²⁷ A primeira condiçã o diz que as partes não dispõem de nenhuma informação confiável para estimar resultados prováveis (RAWLS, 2003, p. 98)

- COHEN, G. A. "On the Currency of Egalitarian Justice". In: *Ethics*, vol.99, p. 906-944, 1989.
- COHEN, J. "Democratic Equality". In: *Ethics*, vol. 99, p. 727-751, 1989.
- DANIELS, N. *Justice and Justification*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- _____. *Reading Rawls*. Stanford: Stanford University Press, 1989.
- DWORKIN, R. *Is Democracy Possible here?* Princeton University Press, 2006.
- _____. *Sovereign Virtue - the theory and practice of equality*. Harvard: Harvard University Press, 2000.
- FLEISCHACKER, S. *A Short History of Distributive Justice*. Harvard: Harvard University Press, 2004.
- FREEMAN, S. *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- FRANKFURT, H. *The Importance of What We Care About*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- HAYEK, F. *Law, Legislation and Freedom*. Chicago: The University of Chicago Press, 1976, v. 2.
- HURLEY, S. L. *Justice, Luck and Knowledge*, Harvard: Harvard University Press, 2003.
- NAGEL, T. *Equality and Partiality*. Oxford: Oxford University Press, 1991.
- _____. *Rawls and Liberalism*. The Cambridge Companion to Rawls Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- NOZICK, R. *Anarchy, State and Utopia*. NY: Basic Books, 1974.
- NUSSBAUM, M. C. *Women and Human Development - The Capabilities Approach*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- POGGE, T. W. *Realizing Rawls*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1989.
- _____. *John Rawls: his life and theory of justice*. Oxford, NY: Oxford University Press, 2007.
- RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Harvard: Harvard University Press, 1971.
- _____. *Collected Papers*. Harvard: Harvard University Press, 2001.
- _____. *Uma teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- _____. *Justice as Fairness: a Friefer Restatement*, Harvard: Harvard University Press, 1989.
- _____. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

- _____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993.
- _____. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. *Lectures on The History of Moral Philosophy*. Harvard: Harvard University Press, 2000.
- ROEMER, J. E. "Equality and Responsibility". In: *Boston Review*, April/May 1995.
- SCANLON, T. M. *What we Owe to Each Other*. Harvard: Harvard University Press, 2000.
- SCHMIDTZ, D.; GOODIN, R. E. *Social Welfare and Individual Responsibility*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- SEN, A. *The Idea of Justice*. Harvard University Press, 2009.
- VITA, Á. de. *A Justiça Igualitária de seus Críticos*. São Paulo. Ed. da Unesp, 2000.
- WILLIAMS, B. *In the Beginning Was the Deed: Realism and Moralism in Political Argument*. Princeton University Press, 2005.

Email: Fernando.Schuler@ibmecrj.br

RECEBIDO: Abril/2014
APROVADO: Junho/2014